REGULAMENTO (CEE) Nº 827/90 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1990

que fixa a lista dos mercados representativos na produção para certas frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 17º,

Considerando que nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são fixados, para cada um dos produtos enumerados no anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização, um preço de base e um peço de compra; que, por força do artigo 17º do referido regulamento, é necessário fixar a lista dos mercados representativos na produção para estes produtos; que para o estabelecimento dessa lista convém tomar em conta apenas os mercados dos Estados-membros nos quais, para um determinado produto, uma parte considerável da produção nacional é comercializada durante a campanha ou durante um dos períodos em que a campanha tenha sido dividida;

Considerando que a lista dos mercados representativos adoptada pelo Regulamento (CEE) nº 1847/85 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1402/88 (4), sofreu múltiplas alterações; que é conveniente introduzir determinadas adaptações à lista desses mercados representativos e estabelecer uma lista completa e actualizada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para cada um dos produtos enumerados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os mercados dos Estados-membros incluídos nas listas constantes dos anexos do presente regulamento devem ser considerados representativos na acepção do artigo 17º do referido regulamento.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1847/85.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 2 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 174 de 4. 7. 1985, p. 12.
(4) JO nº L 129 de 25. 5. 1988, p. 10.

MERCADOS REPRESENTATIVOS NA PRODUÇÃO

ANEXO I

COUVES-FLORES

Bélgica/Luxemburgo:
— Sint-Katelijne Waver

Dinamarca:
— Odense

República Federal da Alemanha:
— Hamburg
— Kitzingen
— Maxdorf
— Reichenau
— Straelen

Grécia:
— Athina
— Chalkida
— Thessaloniki

França:
— Châteaurenard
— Saint-Malo
— Saint-Omer
— Saint-Pol-de-Léon

Irlanda:
— Dublin

Itália:
— Ascoli Piceno
— Bari
— Pesaro

Holanda:
— Delft-Westerlee
— West-Friesland Oost
— Zuid-Holland Zuid

Reino Unido:
— Belfast
— Birmingham
— Liverpool
— London

Espanha:
— Barcelona
— La Rioja
— Navarra
— Sevilla
— Valencia

Portugal:
— Faro
— Lourinhã

ANEXO II

TOMATES

Bélgica/Luxemburgo:
— Sint-Katelijne-Waver

Dinamarca:
— Odense

República Federal da Alemanha:
— Heidelberg
— Kitzingen
— Maxdorf
— Reichenau

Grécia:
— Ierapetra
— Pyrgos

França:
— Châteaurenard
— Marmande
— Perpignan

Irlanda:
— Dublin

Itália:
— Ascoli Piceno
— Bari
— Messina
— Pescara

Holanda:
— Bleiswijk
— Delft-Westerlee
— Venlo

Reino Unido:
— Birmingham
— Glasgow
— Liverpool
— London

Espanha:
— Almería
— Barcelona
— Málaga
— Murcia
— Valencia

Portugal:
— Faro
— Silves
— Torres Vedras
— Vale do Tejo

ANEXO III

BERINGELAS

Grécia :
— Skala (Lakonias)
— Thessaloniki

França :
— Châteaurenard

Itália :
— Catanzaro
— Latina

Holanda :
— Bleiswijk
— Delft-Westerlee
— Westland-Noord

Espanha :
— Almería
— Málaga
— Valencia

Portugal :
— Faro
— Torres Vedras

ANEXO IV

PÊSSEGOS E NECTARINAS

Grécia :
— Skydra
— Veria

França :
— Montauban
— Nîmes
— Perpignan
— Valence

Itália :
— Bologna
— Ferrara
— Foril
— Ravenna
— Salerno
— Verona

Espanha :
— Barcelona
— La Rioja
— Lérida
— Murcia
— Sevilla
— Valencia
— Zaragoza

Portugal :
— Cova da Beira
— Faro
— Ponte de Sor
— Setúbal
— Vale do Tejo

ANEXO V

DAMASCOS

Grécia :
— Argos
— Korinthos
— Moudania

França :
— Châteaurenard
— Perpignan
— Valence

Itália :
— Foril
— Salerno

Espanha :
— Murcia
— Valencia
— Zaragoza

Portugal :
— Alenquer
— Faro
— Vale do Tejo

ANEXO VI

LIMÕES

Grécia :
— Egio
— Xylokastro

Itália :
— Catania
— Messina
— Palermo
— Siracusa

Espanha :
— Málaga
— Murcia

Portugal :
— Faro
— Mafra
— Silves

ANEXO VII

PERAS

Bélgica/Luxemburgo :
— Sint-Truiden

Dinamarca :
— Odense

República Federal da Alemanha:
— Bonn
— Ingelheim
— Stade

Grécia:
— Veria
— Volos

França:
— Angers
— Avignon
— Valence

Irlanda:
— Dublin

Itália:
— Bologna
— Bolzano
— Ferrara
— Ravenna
— Verona

Holanda:
— Geldermalsen
— Grubbenvorst
— West-Friesland-Oost

Reino Unido:
— Birmingham
— London

Espanha:
— Badajoz
— Lérida
— Murcia
— Valencia

Portugal:
— Alcobaça
— Cova da Beira
— Óbidos
— Torres Vedras

ANEXO VIII

UVAS DE MESA

Grécia:
— Iraklio
— Kavala
— Korinthos

França:
— Avignon
— Nîmes

Itália:
— Ascoli Piceno
— Bari
— Chieti

Espanha:
— Alicante
— Almería
— Valencia

Portugal:
— Alenquer
— Moura
— Tavira
— Vale do Tejo

ANEXO IX

MAÇÃS

Bélgica/Luxemburgo
— Sint-Truiden

Dinamarca:
— Odense

República Federal da Alemanha:
— Bonn
— Hamburg
— Heilbronn
— Stade
— Tettnang

Grécia:
— Naoussa
— Skydra
— Tripolis
— Volos

França:
— Angers
— Montauban
— Nîmes

Irlanda:
— Dublin

Itália:
— Bolzano
— Ferrara
— Modena
— Ravenna
— Verona

Holanda:
— Centrale Veiling Zeeland
— Geldermalsen
— Utrecht

Reino Unido:
— Birmingham
— London

Espanha:
— Gerona
— Lérida
— Zaragoza

Portugal:
— Alcobaça
— Cova da Beira
— Guarda
— Óbidos
— Torres Vedras
— Viseu

ANEXO X

MANDARINAS

Grécia :
— Argos
— Chios
— Nayplio

Itália :
— Catania
— Palermo
— Siracusa

Espanha :
— Castellón
— Valencia

Portugal :
— Faro
— Santiago do Cacém
— Silves

ANEXO XI

LARANJAS DOCES

Grécia :
— Argos
— Arta
— Sparti

Itália :
— Catania
— Catanzaro
— Siracusa

Espanha :
— Alicante
— Castellón
— Sevilla
— Valencia

Portugal :
— Faro
— Santiago do Cacém
— Setúbal
— Silves

ANEXO XII

SATSUMAS

Grécia :
— Argos

Espanha :
— Castellón
— Valencia

Portugal :
— Faro

ANEXO XIII

CLEMENTINAS

Grécia :
— Argos

França :
— Corse

Itália :
— Cosenza
— Taranto

Espanha :
— Castellón
— Valencia

Portugal :
— Alcácer do Sal
— Faro
— Setúbal